



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

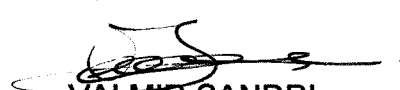
Processo nº. : 10510.002622/94-01
Recurso nº. : 12.323
Matéria : IRPF - EX.:1991
Recorrente : ANNA CLAUDIA SOUZA DA FONSECA ALBUQUERQUE
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 13 DE JULHO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.796

IRPF – ERRO MATERIAL – comprovada a existência de erro material, cabível é a retificação do acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANNA CLAUDIA SOUZA DA FONSECA ALBUQUERQUE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RETIFICAR o Acórdão nº 102-43.057 de 02/06/98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, os Conselheiros URSULA HANSEN, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.002622/94-01

Acórdão nº : 102-43.796

Recurso nº : 12.323

Recorrente : ANNA CLAUDIA SOUZA DA FONSECA ALBUQUERQUE

RELATÓRIO

Trata o presente de embargos de declaração interposta pela autoridade responsável pela execução do Acórdão de nº 102-43.057, tendo em vista o erro material ali apurado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.002622/94-01

Acórdão nº : 102-43.796

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O Recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

Trata o presente processo de Embargos de Declaração, de fls. 54/55, interposto pela autoridade encarregada da execução do Acórdão nº 102-43.057, tendo em vista a divergência de valores apurados no referido acórdão.

À vista do que ali foi decidido, contata-se que houve um erro material no supracitado Acórdão, quando esse Relator, ao grafar em seu voto, à fl. 50, o valor de Cr\$ 310.124,75, o fez erroneamente, vez que ali deveria constar o valor de Cr\$ 48.057,10, resultado da aplicação da tabela progressiva anual sobre o acréscimo patrimonial a descoberto, no valor de Cr\$ 809.191,00.

Assim, retifica-se o Acórdão de fls. 47/51, no sentido de considerar, como acréscimo patrimonial a descoberto, o valor de Cr\$ 809.191,00, devendo o cálculo do imposto a pagar ser procedido de acordo com as regras esposadas na IN da SRF nº 47/97.

Sala das Sessões - DF, em 13 de julho de 1999.


VALMIR SANDRI

